

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024
PROCESSO: 0219/2024

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens – fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, compreendendo a reserva, emissão, remarcação, alteração, endosso e entrega de bilhetes manuais ou eletrônicos e marcação de assentos, reembolso e atividades correlatas (reserva de hotéis em âmbito nacional e internacional e traslados), conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

TREVO TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.176.083/0001-62, com sede na Rua Pará, n.º 901, Sala 10, Conjunto Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, o tendo encaminhado em campo próprio do Pregão, no endereço eletrônico: licitardigital.com.br em 30/10/2024 às 12h18min, dirigido ao Diretor de Licitações da Assembleia Legislativa do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante se insurge contra a exigência de possuir ou instalar num prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, um escritório na cidade de Palmas – TO, para atendimento à Aleta durante a execução contratual, prevista no item 9.28.5 do Termo de Referência. Discorre em seus argumentos, em resumo:

“(...) um simples sistema consegue operar os serviços de agenciamento, de diversos contratos públicos, em um escritório localizado em qualquer lugar do país.

E ainda que a futura empresa contratada não atue operando via sistemas, o que no século XXI, em 2024, é absolutamente improvável, só a sua atuação via telefone já atenderia a necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Consequentemente, ao exigir que a eventual contratada instale escritório em Palmas, o certame está gerando um custo, não motivado no instrumento convocatório, que afeta a competitividade de centenas de empresas interessadas que não atuam na circunscrição da capital tocantinense.

Ora, por questões óbvias, os custos da montagem de um escritório onerará a proposta das empresas sem matriz e filial na região, em flagrante desvantagem competitiva.

Além disso, tal exigência está sendo feita sem qualquer análise técnica fundamentada, pois o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital não demonstram, de forma fundamentada e específica, que o escritório a ser instalado é necessário à execução do objeto licitado.”

“(..) a exigência de escritório local feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins foi arranjada sem qualquer avaliação e pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos na propostas, reduzindo, de forma não motivada/explicada, o rol de empresas interessadas por conta da obrigatória oneração de suas propostas, em flagrante comportamento antieconômico da futura contratação.”

(...)”

III – DO PEDIDO

A impugnante pede: *“Diante do exposto, suplica-se a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do subitem 9.28.5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2024, de modo a ser excluída a exigência de instalação de escritório em Palmas – TO, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, por restringir a ampla competitividade (princípio entabulado no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21) sem qualquer fundamento técnico.”*

IV- DA ANÁLISE

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma petição formal, com os fundamentos da irregularidade apontada, **endereçada ao pregoeiro responsável** por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame. No entanto a impugnante dirigiu a impugnação ao **Diretor de Licitação**, o que consideramos um lapso que não impede a análise do pedido.

Ouvida a área demandante da contratação e a equipe de planejamento da contratação sobre os argumentos da impugnante, temos que:

1. A impugnante não leu na íntegra os anexos do Edital, em particular o Estudo Técnico Preliminar, contradizendo o que cita na sua peça, uma vez que está bem claro no item 7 do Termo de Referência (Descrição da Solução como um todo), que na solução escolhida, para melhor atender as necessidades da Aleto, deverá existir um estrutura física em Palmas – TO, para o tratamento personalizado e preferencial exigido, principalmente para a solução imediata das intercorrências que normalmente surgem, **descartando** o atendimento exclusivo por meio de central de atendimento.

2. Ao decidir sobre a exigência, a equipe de planejamento levou em consideração todos os possíveis contratemplos que um atendimento à distância trás, principalmente em demandas fora dos dias e horários normais de atendimento. Exemplos existem históricos de diversos órgãos, em que tais serviços por meio de centrais de atendimento, em vez de ser uma solução, se tornam uma dor de cabeça para a administração pelo atendimento padrão e dos protocolos burocráticos. Há que se considerar que se trata de um contrato que pode se estender por um longo período e o que se pretende é um atendimento preferencial e personalizado, não sendo apenas mais um cliente para a carteira da Contratada. Diante disso, fica claro que a exigência de estrutura fixa em Palmas é pertinente e extremamente relevante para o objeto da contratação, não se configurando em vedação prevista no art. 9º, inciso I da Lei nº 01.133/2021.

3. O artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta que gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]

3. Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

4. Nesse entendimento, o processo de contratação pública, configura-se como um mecanismo utilizado pela administração para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público, uma vez que a finalidade, é atender à necessidade administrativa identificada pela demanda, cujas soluções disponíveis e oferecidas pelo mercado, permitam obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade e/ou peculiaridades dos produtos e serviços a serem adquiridos, ou quanto ao preço a ser pago.

5. A vantajosidade é um elemento tão importante para o processo licitatório, que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que determinados procedimentos formais para garantir a participação de um licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse

público com a contratação da proposta que melhor atenda à sua necessidade. Tal possibilidade, já é inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos entendimentos recentes de conhecimento público.

6. Fica evidente, que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a protagonista deste cenário, guiada pela aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

7. Portanto, não há ilegalidade quanto à escolha da solução pela administração, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, não merece procedência a presente impugnação pelas alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que a oferta de um serviço diverso daquele definido no planejamento como a melhor solução, não atenderá plenamente às necessidades desta Casa, não se tornando então a proposta mais vantajosa, conforme evidenciada na definição do objeto da contratação.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

Observando-se o prazo para resposta ao pedido de impugnação, destaca-se que na data de 01/11/2024 não houve expediente nesta Casa de Leis, não sendo esta data computada como dia útil, passando-se para a data subsequente.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos pela empresa TREVO TURISMO LTDA, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, bem como a data e horário de abertura da sessão estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 04 de novembro de 2024.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:3021587011
5

Assinado de forma digital
por JORGE MARIO SOARES
DE SOUSA:30215870115
Dados: 2024.11.04 14:05:56
-03'00'

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



TREVO TURISMO LTDA.

Manaus/AM, 30 de outubro de 2024.

Ao

Ilustríssimo Senhor **Jorge Mário Soares de Souza.**

Diretor de Licitações da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Logrado no Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N –
Palmas – CEP n.º 77.001-902 – Tocantins.

Referente ao **Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2024.**

Processo administrativo n.º 0219/2024.

TREVO TURISMO LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob n.º 03.176.083/0001-62, com sede na Rua Pará, n.º 901, Sala 10, Conjunto Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos termos do **artigo 164 da Lei n.º 14.133/21**, o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Segundo o disposto no **item 14 e subitens seguintes**, combinado ao **artigo 164 da Lei n.º 14.133/21**, todo e qualquer licitante



TREVO TURISMO LTDA.

pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Considerando que a sessão será aberta dia 05/11/2024 e que o certame está sendo impugnado dia 30/10/2024, tem-se por demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

No mais, a impugnante possui atividade econômica compatível com o objeto da licitação, revelando-se o cabimento e a legitimidade da medida.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Segundo o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2024**, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deverão apresentar – **subitem 9.28.5**:

9.28.5. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Palmas – TO, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato.

Ou seja, a empresa que se sagrar vencedora do certame, em até 60 (sessenta) dias após o início da execução contratual, deverá instalar escritório em Palmas – TO.

Acontece que, como é sabido e consabido no ramo de agenciamento de passagens aéreas, um simples sistema consegue operar os serviços de agenciamento, de diversos contratos públicos, em um escritório localizado em qualquer lugar do país.



TREVO TURISMO LTDA.

E ainda que a futura empresa contratada não atue operando via sistemas, o que no século XXI, em 2024, é absolutamente improvável, só a sua atuação via telefone já atenderia a necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Consequentemente, ao exigir que a eventual contratada instale escritório em Palmas, o certame está gerando um custo, não motivado no instrumento convocatório, que afeta a competitividade de centenas de empresas interessadas que não atuam na circunscrição da capital tocantinense.

Ora, por questões óbvias, os custos da montagem de um escritório onerará a proposta das empresas sem matriz e filial na região, em flagrante desvantagem competitiva.

Além disso, tal exigência está sendo feita sem qualquer análise técnica fundamentada, pois o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital não demonstram, de forma fundamentada e específica, que o escritório a ser instalado é necessário à execução do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema no **Acórdão n.º 1176/2021 – Plenário**:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo



TREVO TURISMO LTDA.

contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. **(Grifo nosso)**

Em outras palavras, a exigência de escritório local feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins foi arranjada sem qualquer avaliação e pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos na propostas, reduzindo, de forma não motivada/explicada, o rol de empresas interessadas por conta da obrigatória oneração de suas propostas, em flagrante comportamento antieconômico da futura contratação.

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; **(Grifo nosso)**.

Quanto a isso, a nova lei geral de licitações e contratos (14.133/21) é clara em seu **artigo 9º, inciso I e alíneas seguintes**:



TREVO TURISMO LTDA.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Melhor dizendo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Dessa forma, a exigência feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de um escritório em localidade específica deveria ter vindo acompanhada da devida **justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringindo desnecessariamente o caráter competitivo do **Pregão**



TREVO TURISMO LTDA.

Eletrônico n.º 015/2024 e impondo ônus (custos) dispensáveis às licitantes que não possuem matriz ou filial em Palmas/TO.

III. DO PEDIDO.

Diante do exposto, suplica-se a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do **subitem 9.28.5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2024**, de modo a ser excluída a exigência de instalação de escritório em Palmas – TO, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, por restringir a ampla competitividade (princípio entabulado no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21) sem qualquer fundamento técnico.

Nestes termos, pede-se deferimento.

FABIO MAIA
PEREIRA:4176
3491234

Assinado de forma
digital por FABIO MAIA
PEREIRA:41763491234
Dados: 2024.10.30
11:19:38 -04'00'

TREVO TURISMO LTDA

Fábio Maia Pereira
CNPJ/MF sob nº 03.176.083/0001-62
(Sócio administrador)